



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10183.723044/2012-14
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2001-000.030 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 27 de outubro de 2017
Matéria Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF
Recorrente LÁZARA ROSA SILVERIO DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

São dedutíveis na declaração de ajuste anual, a título de despesas com médicos, clínicas e planos de saúde, os pagamentos comprovados mediante documentos hábeis e idôneos, dentro dos limites previstos na lei.

Há de ser afastada a glosa de despesas médicas, quando o contribuinte apresenta, no processo, documentação suficiente para sua aceitação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para afastar a glosa com plano de saúde, no valor de R\$ 3.712,78, vencida a conselheira Fernanda Melo Leal, que lhe deu provimento.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente

(assinado digitalmente)

José Ricardo Moreira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Henrique Backes (Presidente), José Ricardo Moreira, José Alfredo Duarte Filho e Fernanda Melo Leal.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (f. 3/7), relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se exige crédito tributário do exercício de 2010, ano-calendário de 2009, onde foram glosadas dedução de despesas médicas no valor de R\$ 3.782,78.

O contribuinte apresentou impugnação (f. 2), que foi julgada improcedente, mediante Acórdão da DRJ BRASÍLIA de f. 22/25 .

Cientificada, a interessada apresentou recurso voluntário de f. 40/41 . Em síntese, alega que comprova que a despesa relativa ao plano de saúde refere-se à pessoa da contribuinte, única beneficiária do plano. Quanto à glosa de R\$ 70,00 (Instituto de Anatomia, Patologia e Citologia de Cuiabá), reconhece que decorre de lapso de sua parte, mas requer o afastamento de penalidades, por não haver má fé.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Ricardo Moreira - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

A contribuinte apresenta documentação (f. 37/39), suficiente para comprovar as despesas ocorridas com plano de saúde, do qual é única beneficiária. Por esta razão, deve ser afastada a glosa a este título.

Não há como atender, por ausência de previsão legal, ao pedido relativo ao afastamento da multa relativa à glosa da despesa relativa ao Instituto de Anatomia, Patologia e Citologia de Cuiabá, no valor de R\$ 70,00, a que a recorrente reconhece decorrer de erro de sua parte.

Desta forma, deve ser afastada a glosa da dedução à título de plano de saúde, no valor de R\$ 3.712,78.

CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para afastar a glosa com plano de saúde, no valor de R\$ 3.712,78

(assinado digitalmente)

José Ricardo Moreira

Processo nº 10183.723044/2012-14
Acórdão n.º **2001-000.030**

S2-C0T1
Fl. 3
